



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 189/24

Luxemburgo, 7 de novembro de 2024

Conclusões do advogado-geral no processo C-460/23 | [Kinsa] ¹

Auxílio à entrada irregular prestado com fins humanitários: o advogado-geral J. Richard de la Tour considera que a Diretiva 2002/90 é válida e especifica os requisitos da criminalização do referido auxílio no direito da União e no direito nacional

A Diretiva 2002/90 respeita o princípio da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. Cabe ao juiz nacional garantir que as sanções aplicáveis às pessoas que tenham atuado de forma desinteressada são proporcionadas, se essas pessoas estiverem sujeitas a responsabilidade penal

A Diretiva 2002/90 ² exige que os Estados-Membros adotem sanções adequadas contra quem auxiliar intencionalmente um nacional de um país terceiro a entrar irregularmente no território de um Estado-Membro ³. Esta diretiva prevê, contudo, que os Estados-Membros podem não impor sanções se esse auxílio for prestado com fins humanitários ⁴.

Em aplicação desta diretiva, o direito italiano criminaliza o auxílio à entrada irregular, independentemente da existência de um fim lucrativo. Nele está prevista uma pena de dois a seis anos de prisão, uma multa de montante fixo de 15 000 euros por cada pessoa em causa, e o cúmulo dessas sanções parece ser permitido.

O Tribunal de Primeira Instância de Bolonha foi chamado a pronunciar-se a respeito da responsabilidade penal de uma nacional de um país terceiro que contribuiu para a entrada irregular da sua filha e da sua sobrinha no território italiano, com recurso a documentos de identidade falsos. O Tribunal de Primeira Instância de Bolonha tem dúvidas quanto à validade da Diretiva 2002/90 pelo facto de esta poder prejudicar de forma desproporcionada os direitos fundamentais das pessoas em causa. Considera, em especial, que a referida diretiva é contrária ao princípio da proporcionalidade uma vez que o legislador da União criminaliza o auxílio à entrada irregular independentemente da existência de um fim lucrativo, sem exigir que os Estados-Membros isentem de responsabilidade penal quem atuar com fins humanitários ou por obrigações familiares.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Jean Richard de la Tour indica, em primeiro lugar, que a criminalização do auxílio à entrada irregular abrange todos os atos através dos quais uma pessoa presta, de forma refletida e deliberada, o seu auxílio à passagem ilegal da fronteira de um Estado-Membro, independentemente das motivações dessa pessoa.

Em segundo lugar, o advogado-geral considera que não existe **nenhum elemento suscetível de afetar a validade desta diretiva na perspetiva do princípio da legalidade dos delitos e das penas**, consagrado no artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esta criminalização tem por base uma competência penal partilhada entre a União e os Estados-Membros e inscreve-se no âmbito de uma aproximação das legislações nacionais existentes. Uma vez que a referida diretiva não pode, por si só, gerar uma responsabilidade penal que recaia sobre pessoas, cabe aos Estados-Membros prever essa criminalização numa legislação nacional que seja proporcionada e dotada da especificidade, da exatidão e da clareza necessárias para cumprir a exigência de

segurança jurídica. Também cabe aos Estados-Membros definir, de acordo com os seus critérios em matéria de responsabilidade penal, em que medida, tendo em conta as circunstâncias de cada caso concreto, alguém pode beneficiar de uma isenção da responsabilidade penal ou de uma causa de isenção ou de redução da pena.

Em terceiro lugar, o advogado-geral J. Richard de la Tour considera que **a criminalização do auxílio à imigração irregular não é contrária ao princípio da proporcionalidade**, consagrado no artigo 49.º, n.º 3, da carta dos direitos fundamentais. Por um lado, é essencial ter em conta não só a ameaça que este fenómeno representa para a preservação da ordem pública e para a gestão das fronteiras, mas também os riscos a que as pessoas em causa podem estar expostas devido às atividades ilegais que lhes estão associadas e à situação de grande precariedade e dependência em que as mesmas se podem encontrar. Por outro lado, embora o auxílio prestado não se enquadre necessariamente numa atividade lucrativa ou criminosa e não implique sistematicamente um risco grave para a vida dessas pessoas, é importante incluir todos os atos que contribuem para a entrada irregular de nacionais de países terceiros na esfera de atuação das autoridades penais, de modo a garantir uma maior vigilância de atos que, a pretexto de serem praticados por solidariedade ou devido a laços familiares, podem, na realidade, prosseguir outras finalidades. Neste contexto, é ao juiz nacional que cabe determinar as motivações do autor do ato, bem como apreciar a medida em que esse ato é presidido pela salvaguarda de um interesse superior e se justifica, tendo em conta as disposições do seu direito nacional, isentar o interessado de responsabilidade penal ou conceder-lhe uma dispensa ou uma redução de pena.

Por último, o advogado-geral J. Richard de la Tour sublinha que o Tribunal de Justiça não dispõe de elementos suficientes sobre o alcance das causas de isenção de responsabilidade penal ou das causas de isenção ou redução da pena previstas pelo direito italiano. Salienta, contudo, que o princípio da proporcionalidade se opõe a um sistema nacional que não permite que o juiz proceda a uma ponderação dos interesses em causa e a uma individualização da pena. Em especial, **o juiz nacional deve poder diferenciar a criminalização dos atos de uma pessoa que tenha agido com fins humanitários ou por necessidade, dos atos de uma pessoa que só atua devido à intenção criminosa de praticar, com fins lucrativos, o ato precisamente proibido pela lei.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Diretiva 2002/90/CE](#) do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

³ V. artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da diretiva.

⁴ V. artigo 1.º, n.º 2, da diretiva.